

12 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

13 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, por ausência de interesse de agir.

14 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição abstratamente aplicáveis ao caso.

15 Na hipótese de concurso de pessoas, a impossibilidade ou negativa de concessão do benefício previsto no caput a um ou mais investigados não impede a concessão do mesmo benefício aos demais.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO

Art. 19 A suspensão do curso do procedimento investigatório criminal poderá ser decretada por seu presidente em decorrência de trâmite de processo judicial que tenha por objeto matéria conexa ou continente à do procedimento em questão, ou em virtude de assinatura de acordo para quitação do débito fiscal, quando a apuração versar, exclusivamente, sobre crime material contra a ordem econômica e tributária.

1º O prazo para encerramento do procedimento investigatório criminal não fluirá durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo.

2º A suspensão por assinatura de acordo para quitação do débito fiscal poderá ser decretada pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, possibilitando uma renovação justificada por igual período.

3º Tratando-se de matéria tributária em que houve o deferimento de parcelamento da dívida, a suspensão se dará durante o período do pagamento, sem prejuízo de consulta aos órgãos fazendários acerca da vigência ou término antecipado do pagamento, pesquisa essa que deverá ser realizada antes da renovação disposta no § 1º deste artigo.

4º As notícias de fato que revelarem conduta prevista como crime no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, serão registradas e, caso não estejam acompanhadas de certidão de lançamento definitivo do tributo, serão suspensas até a comprovação da ocorrência dessa elementar típica, sem prejuízo de consulta aos órgãos fazendários antes da renovação prevista no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO X DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 20 O prazo legal para oferecimento de denúncia obedecerá ao teor do art. 46 do Código de Processo Penal e será contado a partir da data da juntada do despacho de finalização ao procedimento investigatório criminal.

1º O despacho de finalização do procedimento investigatório criminal será comunicado, imediatamente, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional Criminal, por meio de sistema eletrônico institucional disponível, ou na sua falta, via e-mail funcional, anexando-se cópia do despacho de finalização.

2º A ausência de inclusão de outras pessoas ou fatos no despacho de finalização, no arquivamento, na narrativa da denúncia ou no objeto do acordo de não persecução penal não significa arquivamento implícito.

Art. 21 Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de justa causa para a propositura de ação penal pública ou da ausência de interesse processual em razão do cumprimento integral de acordo de não persecução penal, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos, remetendo-os integralmente ao juízo competente, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

1º Em se tratando de não confirmação de arquivamento do acordo de não persecução penal, o Procurador-Geral de Justiça, caso não leve a efeito, por si próprio, a persecução penal, poderá designar outro membro do Ministério Público para oferecer denúncia, nos termos do art. 18, IX, d, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, ou, ainda, para complementar as investigações, com base no art. 18, IX, e, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

2º Na hipótese do parágrafo anterior, a denúncia formulada pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo seu longa manus não poderá mencionar ou utilizar os autos apensos referidos no art. 18, § 3º, deste Provimento Conjunto, sobretudo a confissão obtida consensualmente por ocasião da audiência extrajudicial de acordo de não persecução penal, diante do princípio geral do direito que veda o comportamento contraditório.

Art. 22 Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer ao juízo competente o desarquivamento dos autos.

1º Do requerimento de desarquivamento far-se-á comunicação imediata ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional Criminal, por meio de sistema eletrônico institucional disponível, ou na sua falta, via e-mail funcional, anexando-se cópia do requerimento de desarquivamento.

2º Arquivado o procedimento investigatório criminal, por decisão do juiz, a requerimento do membro do Ministério Público, não pode a ação penal ser iniciada, sem novos elementos de informação.

3º Não é cabível a reabertura das investigações penais, quando o arquivamento do respectivo procedimento investigatório criminal tenha sido

determinado por magistrado competente, a pedido do Ministério Público, em virtude da atipicidade penal do fato sob apuração.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação penal pertinente.

Art. 24 A qualquer momento da investigação, havendo omissão injustificada ou indícios suficientes de prática abusiva por parte do membro do Ministério Público presidente do procedimento investigatório criminal, poderá o Procurador-Geral de Justiça, por ato fundamentado, designar outro membro do Ministério Público para presidir o feito, submetendo sua indicação previamente ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos arts. 18, IX, g, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, e 4º, XIX, do Regimento Interno do Conselho Superior, que decidirá por maioria absoluta de seus membros, em conformidade com a regra prevista nos arts. 28 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 e 17 do Regimento Interno do Conselho Superior.

1º O Procurador-Geral de Justiça convocará o Conselho Superior para, em data e hora não coincidentes com as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, referendar ou não a indicação mencionada no caput, nos termos do arts. 27, segunda parte, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, e 16, caput, segunda parte, do Regimento Interno do Conselho Superior.

2º Na hipótese de suspeição ou impedimento do membro do Ministério Público presidente do feito, aplica-se o art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

Art. 25 Nos procedimentos investigatórios criminais em que se observar a conexão ou a continência, poderá ocorrer a reunião dos autos, com o objetivo de otimizar as investigações, evitar deliberações ministeriais contraditórias ou garantir a economia processual.

Art. 26 Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Conjunta nº 01/2011-MP/PJ/CGMP, de 26 de agosto de 2011.

Belém/PA, 23 de maio de 2019.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Corregedor-Geral do MPPA

Protocolo: 437225

EXTRATO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001356-116/2013-MP/PJ/DPP/MA

A PROMOTORA DE JUSTIÇA DO 2º CARGO DA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, Dra. MARIELA CORRÊA HAGE, torna pública a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 001356-116/2013 que se encontra à disposição na sede do Ministério Público, na Rua João Diogo, nº 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração nº 042/2019

Data da Instauração: 20/05/2019

Objeto: Apura possíveis irregularidades na situação funcional de servidores da autarquia Hospital Ophir Loyola, conforme a Nota Técnica nº 003/2009-AGE.

Interessado: AGE/PA e procuradoria Geral da República no Estado do Pará.

Investigado: Hospital Ophir Loyola.

Promotoria de Justiça: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Promotor de Justiça: Dra. MARIELA CORRÊA HAGE.

Protocolo: 437520

PORTARIA N.º 3.008/2019-MP/PJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão unânime do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22/5/2019, publicada no D.O.E. de 24/5/2019,

R E S O L V E:

REMOVER, pelo critério de merecimento, o Promotor de Justiça de 2ª Entrância LAÉRCIO GUILHERMINO DE ABREU para cargo de 3º Promotor de Justiça de Benevides.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Belém 24 de maio de 2019.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 3.009/2019-MP/PJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão unânime do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22/5/2019, publicada no D.O.E. de 24/5/2019,

R E S O L V E:

REMOVER, pelo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça de 2ª Entrância PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JÚNIOR para cargo de 1º Promotor de Justiça de Bragança.